



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 383-47.2015.6.00.0000 –  
CLASSE 16 – CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Leodi Irani Altmann

**Advogados:** Juliano Vieira da Costa e outro

**Paciente:** Leodi Irani Altmann

**Advogados:** Juliano Vieira da Costa e outro

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CRIME. ART. 354 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não enquadrado o *writ* em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

2. Ademais, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

3. No caso dos autos, a pretensão do impetrante/paciente – reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento da ação penal – esbarra nos óbices acima citados.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Leodi Irani Altman – vereador do Município de Carazinho/RS eleito em 2012 – contra decisão monocrática proferida pelo i. Ministro Teori Zavascki, no exercício da Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus*.

Na origem, o impetrante/paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 354 do Código Eleitoral<sup>1</sup> por ter obtido documento particular ideologicamente falso, para uso próprio, nos autos de representação pela prática de captação ilícita de sufrágio ajuizada em seu desfavor.

O TRE/RS acolheu a denúncia, impondo-lhe multa e pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) em substituição à pena privativa de liberdade, tendo o referido acórdão transitado em julgado.

No presente *writ*, sustentou o impetrante/paciente em resumo que a competência para o processamento da ação penal seria da Justiça Federal em virtude da ausência de lesão à fé pública eleitoral.

O i. Ministro Teori Zavascki, ao indeferir liminarmente a inicial, assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, notadamente diante da ausência de enquadramento em quaisquer das hipóteses dispostas no art. 621 do CPP<sup>2</sup>.

Nas razões do regimental, Leodi Irani Altmann aduziu o seguinte (fls. 595-611):

a) a nulidade decorrente da incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento da ação penal é de

<sup>1</sup> Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

<sup>2</sup> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

natureza absoluta, além de se tratar de matéria de ordem pública, motivo pelo qual o *habeas corpus* deve ser conhecido. Citou, a esse respeito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça que seriam favoráveis à sua tese;

b) o presente *habeas corpus* enquadra-se na hipótese de revisão criminal prevista no inciso I do art. 621 do CPP<sup>3</sup>;

c) a concessão da ordem “não demanda reexame de circunstâncias fáticas” (fl. 604), pois é incontroverso que “a conduta criminal de falsidade praticada contra a administração da Justiça Eleitoral, mantida pela União, tem a sua competência junto à Justiça Federal” (fl. 605), a teor do CC-STJ 39.519/PR.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, proferida pelo i. Ministro Teori Zavascki, é incabível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não enquadrado o *writ* em uma das hipóteses contidas no art. 621 do CPP<sup>4</sup>.

Ademais, ainda que superado esse óbice, esta Corte Superior já assentou, em *habeas corpus* impetrado anteriormente pelo ora agravante, a impossibilidade de trancamento da ação penal pela presente via, haja vista a necessidade de aprofundada incursão probatória. Confira-se:

<sup>3</sup> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; [...]

<sup>4</sup> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO PENAL. CRIME. OBTENÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 354 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. No caso dos autos, os recorrentes questionam a manutenção, pelo TRE/RS, de sentença que julgou improcedente exceção de incompetência nos autos de ação penal. O e. Tribunal a quo considerou que havia indícios suficientes de que o documento falsificado, objeto da ação penal, foi confeccionado no Município de Carazinho/RS. Além disso, assentou que havia conexão com o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), que também teria sido praticado naquela municipalidade. [...]

(RHC 98-40/RS, de minha relatoria, *DJe* 29.5.2014).

Também nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 444/STJ. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não é possível enfrentar a tese de incompetência do juízo. Isso porque a verificação de eventual interesse da União, no caso concreto, dependeria da análise profunda das provas produzidas. E a matéria sequer foi submetida a exame das instâncias originárias. [...]

(HC 272.549/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, *DJe* de 17.12.2014).

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-HC nº 383-47.2015.6.00.0000/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Leodi Irani Altmann (Advogados: Juliano Vieira da Costa e outro). Paciente: Leodi Irani Altmann (Advogados: Juliano Vieira da Costa e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.9.2015.